



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL N° 96 - CENTRO, FONE: (83)
3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DR. JOÃO NILDO LEITE - PREFEITO

LEI N° 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 24 DE JULHO DE 2017



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Gabinete do Prefeito

Pregão Presencial nº 001/2017.

Objeto – Fornecimento de 01 (um) veículo novo, destinado à Secretaria de Saúde do Município.

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se procedimento administrativo deflagrado para aquisição de 01 (um) veículo novo, destinado à Secretaria de Saúde do Município. Aberto o certame seguiu-se o mesmo com a realização de sessão para credenciamento e colheita de lances, tendo sido emitido relatório final.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao conduzir o processo, o pregoeiro e a comissão de apoio em razão da confecção do edital em verdade, operou em desobediência ao mesmo ao concluir que a empresa Rio Vale Automotores LTDA, atendeu aos requisitos do edital, porquanto, a mesma não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, contrariando, assim a regra inserida no item 9.2.3 do Edital.

Assim, entendo que a não observância da regra estabelecida no edital, deixando o Pregoeiro de exigir documentos imprescindíveis a correta legalidade, compromete a lisura do certame, prejudicando, sobremaneira o processo, porquanto, restringiu o número de participantes e o caráter participativo conduzindo o processo à última instância com vício de caráter insanável que recomenda o desfazimento, em razão do vício acima apontado.

Em verdade restei-me convencido de que o processo deve ser anulado, porquanto, em razão de fato que vicia desde a origem, qual seja a habilitação de empresa por exigência não contida no edital.

O fundamento utilizado para a habilitação da empresa recorrente não merece ser acolhido, já que não houve o preenchimento das exigências, o edital faz lei entre as partes, o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

O caso, portanto, é desfazimento mediante anulação, tal como a define o art. 49, *caput*, da Lei das Licitações, haja vista não ser possível saber ou mensurar com exatidão o total de licitantes que poderiam ter sido habilitados, aqui residindo eventual prejuízo à administração e intocável cerceamento à competitividade (art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93) e resultam de lapso exclusivo da administração, impondo a esta o dever de exercitar a autotutela do ato nos termos do verbete nº 473, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL N° 96 - CENTRO, FONE: (83)
3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DR. JOÃO NILDO LEITE - PREFEITO

LEI N° 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 24 DE JULHO DE 2017

Ante ao
exposto, acolho a manifestação do Procurador
Jurídico, e pelos fundamentos acima **ANULO A LICITACÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2017**, para que outra seja realizada, escoimada dos erros que a viciou de modo irremediável, inclusive, para determinar ao Pregoeiro que observe a mesma modalidade, promovendo as medidas necessárias ao desencadeamento imediato.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês, 24 de julho de 2017.

João Nildo Leite
Prefeito Municipal